

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13925/000.180/90-24

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.020

RECURSO 101893 - IRPJ - EX: 1988.

RECORRENTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CASCAVEL - PR

M.J.S.

Recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido pelo Conselho, por lhe faltar objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


PEDRO ATO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 101893

ACÓRDÃO Nº: 103-14.020

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe, inscrita no CGC sob o nr. 81.584.328/0001-02, foi efetuado lançamento suplementar, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1988, cuja notificação foi recebida em 13-11-90 (fls. 37/38), constituindo um crédito tributário nos valores de 6.183,75 BTNF e 325,40 BTNF, respectivamente, de IR e de PIS-Dedução, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

O lançamento decorreu de procedimentos de revisão interna, a qual apurou as seguintes irregularidades:

1) Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 19 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações, tendo como capitulação legal os artigos 242, 243 e 387, inciso I, do RIR/80;

2) Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, tendo por capitulação legal o art. 363 do RIR/80, combinado com o art. 23 do DL 2.341/87 e IN 66/88;

3) Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, com capitulação legal no art. 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR/80.



PROCESSO Nº: 13925/000.180/90-24

ACORDAO Nº: 103-14.020

Peça impugnatória é apresentada a fls. 1/6. Nela a contribuinte expressa sua concordância relativamente ao item 32 do quadro 12, em que requer seja efetuado o cálculo para recolhimento referente a esta parte não contestada. Quanto aos itens 4 e 8 do quadro 14, aduz as seguintes razões de defesa:

- relativamente ao lucro inflacionário realizado a menor (item 4/quadro 14), argumenta com a retificação de declaração (fls. 8/13), tal pendência ficou definitivamente solucionada e que a pretensão fiscal está fulminada pela prescrição, posto que o fato gerador refere-se ao exercício de 1980;

- quanto à tributação sobre o excesso de retiradas dos administradores (item 8/quadro 14), afirma ser improcedente, pois sendo a impugnante uma sociedade cooperativa, somente os resultados obtidos em operações referidas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sendo este o entendimento da Justiça Federal em todas as decisões proferidas.

Atendendo a pedido do Serviço de Tributação, foram juntadas as cópias do LALUR dos exercícios de 1980 a 1988 (fls. 40/151).

O Delegado da Receita Federal decide o feito a fls. 155/158, expressando seu entendimento de que o lançamento é procedente em parte pelos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº: 13925/000.180/90-24

ACORDAO Nº: 103-14.020

- com relação à primeira parcela de incidência, ou seja, não adição de parcela excedente a 5% do lucro operacional, mantém a exigência por haver concordância expressa da impugnante;

- quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, entende assistir razão à contribuinte, uma vez que a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1980 corrige a presente discrepância, e, mesmo que diferença houvesse, encontra-se decaído o direito da constituição do crédito tributário sobre a referida parcela, devendo ser excluída da base de cálculo dos tributos;

- quanto ao excesso de remuneração paga aos administradores, afirma não assistir razão à impugnante, uma vez que a Lei 5.764/71 estabelece que as sociedades cooperativas não gozam de isenção subjetiva e que somente os resultados com cooperados estão afastados da incidência tributária. Ressalta o previsto nos artigos 123 e 129 do RIR/80, lembrando ainda a existência de inúmeras decisões favoráveis à Fazenda Nacional relativamente a essa questão.

Finalmente, determina a exclusão do valor de Cz\$ 338.198,00 da base de cálculo e mantém o restante do crédito tributário remanescente, incidente sobre o montante de cz\$ 1.238.204,00. Resulta daí o crédito de 4.857,08 BTNF e 255,63 BTNF de IRPJ e PIS-IR, respectivamente, a serem acrescidos da multa de ofício de 50%, juros de mora e atualização monetária.

Correspondência da ECT (fls. 177) informa que o objeto registrado sob o nr. 13342825-9 (Intimação nr. 138/91) foi entregue no destino em 31.07.91.

PROCESSO Nº: 13925/000.180/90-24

ACÓRDAD Nº: 103-14.020

Em 13-09-91, a contribuinte apresenta a fls. 162/175 seu recurso voluntário, no qual reafirma suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória, acrescentando apenas requerimento de juntada da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, referente à improcedência de tributação do imposto de renda no excesso de retirada por dirigentes de cooperativas.

É O RELATÓRIO

Josia Jacimove



PROCESSO Nº: 13925/000.180/90-24

ACÓRDÃO NR. 103-14.020

VOTO

Conselheira SONIA MACINOVIC - RELATORA

Conforme se verifica pelo Relatório, que faz parte integrante deste voto, a empresa foi autuada por notificação de lançamento suplementar, tendo recorrido para provar que uma das autuações deveria ser excluída, dado que antes da notificação, havia retificado sua declaração de rendimentos, apresentado os valores certos do Lucro inflacionário realizado, o que foi acatado pela decisão.

O outro objeto da autuação, seria o excesso de retiradas dos diretores da Cooperativa que, em sua defesa, junta diversos decisões do Tribunal Federal de Recursos, inclusive a apelação cível da própria recorrente, julgado a seu favor, por "não estar sujeitas A tributação do Imposto de Renda por excesso de retirada de seus dirigentes" publicado no Diário da Justiça do dia 17-10-1990, página 24357 que anexa.

Na sua decisão, a Autoridade Singular mantém o feito fiscal sobre este item, dizendo que a Fazenda Nacional já se pronunciou diversas vezes a respeito do assunto, reconhecendo a tributação sobre as parcelas que sejam indedutíveis em face da legislação tributária.

Informado dessa decisão em 31-07-1991, apenas em 13-09-1991 a contribuinte interpôs contra ela o Recurso de folhas 162 a 175.



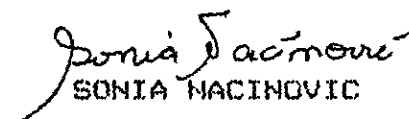
PROCESSO Nº: 13925/000.180/90-24

ACÓRDÃO NR. 103-14.020

Assim, em face da intempestividade do Recurso,
proponho que não se conheça do mesmo por perempto.

É o meu voto

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


SONIA MACINOVIC

- Relatora.

